

- Informações complementares, fl. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.33472, fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.27974, fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31583, fl. 07;
- Cópia de notas fiscais, fls. 08/2162;
- Protocolo de Entrega de Documentos, fl. 2163;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e demais documentos e Termo de Juntada, fls. 2164/2165.

Intempestivamente, o contribuinte ingressa com a defesa argüindo a nulidade do feito, tendo em vista não ter tido prazo para defesa e regularização.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autuado é acusado na inicial de deixar de lançar na DIF notas fiscais de entradas internas no montante de R\$ 1.863.005,90, referentes ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2010.

Nas informações complementares o autuante confirma a acusação e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Nos argumentos defensórios o contribuinte argüiu a nulidade do feito, tendo em vista não ter tido prazo para defesa e regularização.

Analisando o presente processo pode-se verificar que a nulidade argüida não tem como prosperar, pois o contribuinte foi devidamente cientificado do presente auto de infração, assim como do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31583 através do aviso de recebimento anexo às fls. 2165, sendo concedido prazo de 20 dias para apresentação de defesa, como assim o fez. Ressalta-se que a ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.27974, devidamente cientificado pelo contribuinte, conforme se observa no documento anexo às fls. 06 dos autos.

Após análise das peças processuais observa-se que o agente fiscal anexou às fls. 08/2162 dos autos, cópia das notas fiscais não lançadas no competente Livro Registro de Entrada de Mercadorias, no entanto, tendo em vista que não se visualiza nos autos as peças que fundamentaram a autuação, no caso, o citado Livro, encaminhamos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências com o objetivo de anexá-lo ao processo e, verificar se de fato, os documentos fiscais,

objeto da autuação, não estão escriturados e se são do regime de substituição tributária.

Em resposta foi apenso aos autos o laudo pericial às fls. 2193/2196, apresentando o seguinte resultado:

O Perito intimou o representante legal da empresa autuada, através do Termo de Intimação de Perícia e Diligências Fiscais, a apresentar, no prazo de cinco dias conforme exigência legal, o Livro Registro de Entrada de Mercadorias dos exercícios de 2009 e 2010, sendo devidamente cientificada no dia 17.9.2014, conforme documento anexo às fls. 2209/2210. Ocorre, no entanto, que até o dia 6.10.2014 não houve manifestação da empresa autuada, o que impediu a Perícia de executar seu trabalho, sendo devolvido o processo para sua tramitação legal.

Vale salientar o previsto no art. 90 da Lei 15.614/2014 que determina: **“o sujeito passivo, quando intimado, deverá exhibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal.”**.

Dessa forma, diante das peças acostadas aos autos e do resultado constante no Laudo Pericial, extrai-se o entendimento de que o autuante constatou que o contribuinte deixou de lançar na DIEF as notas fiscais de entradas internas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, anexadas ao processo às fls. 08/2162, restando comprovado o ilícito denunciado, conforme disposto no art. 269, § 2º do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 6º do Decreto no 28.267/2006 abaixo transcrito:

Art. 269 – O Livro Registro de Entradas modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º – Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo a ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Art. 6º - Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e

PROCESSO: 1/00521/2011

JULGAMENTO: 3729, 129

modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Diante do exposto, acato o feito fiscal, penalizando o contribuinte nos termos do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Art.126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção não condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 186.300,58 (Cento e Oitenta e Seis Mil Trezentos Reais e Cinquenta e Oito Centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.863.005,90

MULTA – 10% sobre o valor da operação: R\$ 186.300,58

TOTAL - R\$ 186.300,58

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 5 de dezembro de 2014.**

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA